



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 **(Do Sr. LUCIANO DUCCI)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para proibir a cobrança de taxa relativa ao cancelamento de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 1986, para garantir ao passageiro o reembolso do valor pago, em caso de cancelamento de bilhete, bem como para proibir a cobrança de taxa relativa ao cancelamento de bilhete, sempre que o cancelamento for solicitado pelo passageiro com sete dias de antecedência da data da viagem.

Art. 2º. O art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, ou se o passageiro solicitar o cancelamento do bilhete.

Parágrafo único. É vedado ao transportador cobrar taxa pelo cancelamento de bilhete, sempre que solicitado pelo passageiro com antecedência mínima de sete dias da data da viagem.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o cancelamento de um bilhete, por iniciativa do passageiro, causa despesas ao transportador, que se vê obrigado a alterar registros, efetuar o reembolso da quantia paga e adotar uma série de providências. Da mesma forma, é inegável que o cancelamento da viagem por parte do transportador causa graves transtornos ao passageiro, que perde seus compromissos pré-agendados, perde suas reservas em hotéis e, portanto, sofre danos materiais e morais.

A Lei nº 7.565, de 1986, que regula o transporte aéreo, também conhecida como Código Brasileiro de Aeronáutica, já estabelece, em seu art. 229, que o passageiro tem direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, sempre que o transportador cancelar a viagem, porém não garante o reembolso quando é o passageiro que cancela o bilhete.

Atualmente, a prática no comércio de bilhetes é que, se o passageiro solicita o cancelamento do bilhete, ele tem direito ao reembolso do preço do bilhete com algum deságio ou mediante o pagamento de determinada taxa. Porém, quando é o transportador que cancela a viagem, ele não indeniza, de nenhuma forma, o passageiro.

A assimetria apontada acima confirma a vulnerabilidade do passageiro frente às empresas aéreas, o que se agrava quando o passageiro é um consumidor. Nesse caso, fica evidente a afronta ao princípio fundamental das relações de consumo, estampado no inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que é o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Assim, a proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares busca estabelecer esse equilíbrio, determinando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

o direito de o passageiro ser reembolsado pelo preço total pago pelo bilhete que cancelar, bem como de ficar isento do pagamento de qualquer taxa relacionada ao cancelamento de bilhetes.

Outra consequência da alteração ora proposta ao Código Brasileiro de Aeronáutica é que seu descumprimento caracterizará uma infração às normas de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR